



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025.

**SÚMULA:** Autoriza a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé a instituir, por ato próprio, programa de assistência à saúde suplementar.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ aprova:

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé autorizada a instituir, mediante Resolução de sua Mesa Diretora, Programa de Assistência à Saúde Suplementar, destinado aos seus servidores ativos e respectivos dependentes.

**Art. 2º** O benefício de que trata esta Lei terá natureza indenizatória, não sendo incorporado aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para quaisquer efeitos.

**§ 1º** O benefício será pago mensalmente, na forma de auxílio-saúde, e é vedada sua percepção cumulativa com qualquer outro benefício de mesma natureza ou finalidade custeado, ainda que em parte, por outro órgão público de qualquer esfera federativa.

**§ 2º** A Resolução de que trata o Art. 1º definirá os critérios para a inclusão de dependentes.

**Art. 3º** A Resolução da Mesa Diretora regulamentará as condições para a concessão, manutenção e exclusão do benefício, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

**I** – O valor do auxílio-saúde, que será definido conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal;

**II** – As regras e modalidades de concessão, que poderão incluir o reembolso de despesas com planos de saúde privados ou o pagamento direto ao servidor;

**III** – A exclusão de servidores que já sejam atendidos por programa de assistência médica e hospitalar custeado integralmente pela Câmara.

**Art. 4º** Fica acrescido 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base do auxílio-saúde quando o beneficiário titular e/ou dependente se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

**I** – Tiver idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;

**II** – For pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



**III** – For portador de doença grave, conforme rol previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**Parágrafo único.** A ocorrência de mais de uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo não gera direito à acumulação dos acréscimos.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de abril de 2024.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 07 de outubro de 2025.

Paulo Roberto dos Santos Júnior

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criar o amparo legal necessário para que a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira (art. 51 da Constituição Federal), possa instituir um Programa de Assistência à Saúde Suplementar para seus servidores e dependentes.

A proposição se fundamenta em um conjunto de princípios e normas que regem a Administração Pública e os direitos fundamentais. Primeiramente, é imperativo considerar que **a saúde é direito de todos e dever do Estado**, conforme estabelece o artigo 196 da Constituição Federal. Este dever não se exaure na prestação de serviços universais, mas se estende à responsabilidade das instituições pela promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores.

A Constituição Federal, em sintonia com a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º). Nesse sentido, zelar pelas condições de saúde dos servidores públicos é uma diretriz estratégica com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho, fatores que impactam diretamente a eficiência e a qualidade do serviço prestado à população.

A importância da preservação da saúde de agentes públicos é tão manifesta que inspirou a edição da Resolução CNJ nº 207/2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, e encontra amparo no artigo 230 da Lei nº 8.112/1990, que prevê a assistência à saúde do servidor federal de forma suplementar.

O modelo proposto neste projeto, que autoriza a regulamentação por meio de Resolução da Mesa Diretora, segue a prática de diversos órgãos públicos de cúpula, como o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 1.165/2012) e o próprio Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 294/2019). Tal modelo garante a flexibilidade necessária para que a administração da Câmara possa ajustar os valores e as regras do benefício à sua realidade orçamentária, sem a necessidade de um novo e moroso processo legislativo para cada alteração.

Por fim, a definição de critérios que permitem um acréscimo no valor para servidores com mais de 50 anos, com deficiência ou com doenças graves, materializa o princípio da isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades e oferecendo maior amparo a quem mais precisa.

**Em análise preliminar, o regional de Guaratinguetá, assim se manifestou:**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



2. **Criação indevida por Resolução:** O referido auxílio foi criado por Resolução e não por Lei formal, contrariando o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para fixar ou alterar remuneração de servidores públicos, o que inclui os acréscimos por concessão de vantagens e indenizações remuneratórias. Essa fragilidade normativa coloca em risco a validade do benefício por caracterizar desrespeito ao princípio da legalidade.

sobre assinatura e/ou ver  
H-JBF-7-HVM-402N

Muito embora, todos os órgãos de comando do Judiciário e Ministério Público o façam também por Resolução, é prudente o acatamento e se evita riscos de judicialização.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é medida que se impõe para dotar a Câmara Municipal de um moderno e justo instrumento de gestão de pessoas, alinhado aos princípios constitucionais, aos direitos sociais e às melhores práticas da Administração Pública brasileira.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 07 de outubro de 2025.

Paulo Roberto dos Santos Júnior

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.165, DE 09 DE JANEIRO DE 2012**

***Dispõe sobre criação de cargos no quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, e dá providências correlatas.***

**Artigo 10** - Fica autorizada a instituição de Programa de Assistência à Saúde Suplementar do Tribunal de Contas, por sua Presidência, destinado aos seus servidores e aos junto a ele afastados.



### **RESOLUÇÃO Nº 8/2024**

*Dispõe sobre a concessão e a natureza do  
Auxílio-saúde aos servidores da ativa do  
Tribunal de Contas e dá outras  
providências.*

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O Auxílio-saúde de que trata o Ato GP nº 04/2012, concedido aos servidores da ativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstancia-se em benefício de natureza indenizatória, não sendo incorporado aos vencimentos.

**Parágrafo único** - O Auxílio-saúde será pago mensalmente aos servidores da ativa, assegurada sua concessão aos servidores afastados e policiais militares que prestam serviços neste Tribunal de Contas, vedada sua percepção acumulativa com aquele concedido pelo órgão de origem.

**Artigo 2º** - Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os servidores ativos, ocupantes de cargos de nível médio e intermediário, atendidos por empresa contratada por este Tribunal para prestação e cobertura de serviços continuados de assistência médico-hospitalar e saúde complementar.

**Artigo 3º** - O valor do Auxílio-saúde será definido pela Presidência, ouvido o Departamento Geral de Administração, e conforme disponibilidade orçamentária.

**Artigo 4º** - O valor do Auxílio-saúde será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I - o servidor tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;  
II - o servidor seja pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou portador de doença grave, conforme rol constante do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

**Parágrafo único** - Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o acréscimo será único, vedada a acumulação.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024. São Paulo, 22 de maio de 2024.

RENATO MARTINS COSTA Presidente ANTONIO ROQUE CITADINI ROBSON  
MARINHO CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## RESOLUÇÃO Nº 223, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta o programa de assistência à saúde  
suplementar para membros e servidores do  
Ministério Público brasileiro.

Art. 5º A assistência à saúde suplementar do Ministério Público brasileiro será custeada pelo orçamento próprio de cada órgão, respeitadas as eventuais limitações orçamentárias.

§ 1º O valor a ser despendido pelos órgãos com assistência à saúde suplementar terá por base a dotação específica consignada nos respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do respectivo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de o Ministério Público optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos membros, poderá adotar a mesma sistemática prevista no § 2º, respeitando-se o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do membro.

**§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2º e 3º estão inclusos os beneficiários e os seus dependentes.**

## CNJ - RESOLUÇÃO N. 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 34003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulinho Kodak** em **30/10/2025 14:12**

Checksum: **8E0627ECCDB3ABAE6B834E3C83E82045F5AD86AF45D66BF048857EAB46C8CDC3**